



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME – SÃO PAULO.
EXMO. PREFEITO MUNICIPAL SENHOR CLAUDEMIR APARECIDO BORGES.
ILMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE SRA. LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK.
ILMA. PREGOEIRA SRA. PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI.

Pregão Eletrônico e Edital n.º 085/2025.
Processo Administrativo ADM1DOC n.º 7.507/2025.

HEALTH MAX LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob n.º 27.638.531/0001-60, estabelecida na Rua Inácio Lopes, n.º 21 – Sala 2A – Centro – CEP 18290-053 – Buri – Estado de São Paulo, neste ato representada pelo sócio administrador Senhor **VINICIUS LEÃO SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 43.211.318-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob n.º 341.516.348-27, residente e domiciliado na Rua Geraldo Paschoal, n.º 227 – Residencial São Rogério – CEP 18706-718 – Avaré – Estado de São Paulo, vem por si e por seu advogado infra-assinados (mandato apud acta), no prazo legal estipulado no portal BBMNET LICITAÇÕES ELETRONICAS, com amparo no que dispõem o artigo 165 da Lei 14.133/2021, inciso I, letra “c” e demais disposições legais aplicadas a espécie, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** já tendo manifestado sua intenção de recorrer no referido portal, face sua desclassificação e inabilitação, posterior classificação e habilitação da empresa GH SERVIÇOS LTDA., pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões a seguir:

RAZÕES RECURSAIS.

DA DECISÃO A SER ATACADA.

Primeiramente trata-se de uma afirmação no mínimo temerária da ilustre Pregoeira no sentido de não ter comprovado a ora Recorrente sua Capacidade Técnica em Residência Terapêutica TIPO II, conforme justificativa da decisão abaixo transcrita:

Health Max Ltda
Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150
e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

“PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social HEALTH MAX LTDA

Apelido Participante I

Documento do Licitante 27.638.531/0001-60

Oferta Inicial R\$ 3.321.959,04

Oferta Final R\$ 2.376.499,92

Marca Sem Marca

ME/EPP Sim

Justificativa

Da análise dos documentos apresentados, constato que a licitante HEALTH MAX LTDA não atendeu ao edital, no que concerne as exigências de Comprovação de Capacitação Técnica, merecendo ser INABILITADA É que o edital, em seu ANEXO 3 - Capacitação Técnica - exigiu o seguinte: a) Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação. Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Conforme apurado, foram apresentados 14 atestados de capacidade técnica, mas nenhum, comprovou o atendimento dos serviços de Residencia Terapeutica TIPO II Dessa forma, diante do descumprimento de requisito essencial de habilitação, fica a licitante HEALTH MAX LTDA inabilitada, nos termos do edital.”

O objeto da contratação segundo o próprio Edital PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II.

Qual a definição técnica e legal do que seria Residência Terapêutica Tipo II?

A Residência Terapêutica Tipo II é um serviço substitutivo destinado a pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, egressas de hospitais psiquiátricos ou em situação de vulnerabilidade social, que necessitam de cuidados intensivos e permanentes para atividades da vida diária.

A Portaria n.º 3.090/2011 que alterou a n.º 106/GM/MS dispõe em seu § 2º que:

“§ 2º São definidos como SRT Tipo II as modalidades de moradia destinadas às pessoas com transtorno mental e acentuado nível de dependência, especialmente em função do seu comprometimento físico, que necessitam de cuidados permanentes específicos, devendo acolher no máximo dez moradores.”

Health Max Ltda

**Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150**

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

Com relação a equipe a legislação acima referida assim dispõe em seu § 4º que:

§ 4º Os SRT tipo II deverão contar com equipe mínima composta por cuidadores de referência e profissional técnico de enfermagem, observando-se as diretrizes constantes do Anexo I desta Portaria.

E no Anexo I da Portaria n.º 3.090/2011 dispõe que:

"Cada módulo residencial deverá contar com cuidadores de referência e um profissional técnico de enfermagem. Para cada grupo de 10 (dez) moradores orienta-se que a RT seja composta por 5 (cinco) cuidadores em regime de escala e 1 (um) profissional técnico de enfermagem diário. Esta equipe deve estar em consonância com a equipe técnica do serviço de referência."

Agora uma explanação o que seria um Cuidador de Saúde, assim define a melhor doutrina:

"Um cuidador em saúde apoia pessoas com dificuldades de autocuidado devido a doença, lesão ou deficiência, auxiliando na higiene pessoal, alimentação, locomoção e administração de medicamentos. O profissional atua como elo entre a pessoa cuidada, a família e a equipe de saúde, comunicando mudanças no estado de saúde e promovendo a qualidade de vida. O trabalho inclui suporte emocional e a participação em atividades de lazer e ocupacionais, mas não envolve procedimentos invasivos como injeções ou troca de curativos complexos, que são de responsabilidade exclusiva de profissionais de enfermagem."

Ainda urge esclarecer que o Projeto de Lei da Câmara 11/2016 que regulamenta a profissão de cuidador foi vetado integralmente pela Presidência da República.

DA NULIDADE DA DECISÃO POR INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL

A pregoeira fundamentou a inabilitação na ausência de atestados específicos de Residência Terapêutica Tipo II, embora o edital não tenha estabelecido, de forma expressa, que o objeto da comprovação técnica deveria restringir-se a essa modalidade específica.

Health Max Ltda

**Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150**

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

O ANEXO III do edital abaixo transcrito, prevê apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução de “serviços compatíveis com o objeto” da contratação. A expressão “compatíveis” não se confunde com “idênticos” ou “iguais”, sob pena de interpretação restritiva e violação ao princípio isonomia, da ampla competitividade (Art. 5º, Art. 37, XXI, art. 170, IV da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

“Capacitação Técnica

De forma a demonstrar prova de Capacitação Técnica, a licitante deverá apresentar:

- a) Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação.**” grifamos.

A semântica do texto editalício acima transcrito, de per si derruba o argumento decisório em especial a palavra “COMPATIVEL” sendo desnecessário sua definição, porém que vem ao caso seus sinônimos que abaixo transcrevemos:

“relações, parecenças, semelhanças, afinidades, correspondências, similitudes, parentescos, correlações, comparações, analogias, simetrias.”

O colocado acima derruba a tese de que se deve seguir *ipsis litteris* ou como diz a Pregoeira nos exatos termos.

Assim, exigir que os atestados demonstrem experiência exclusivamente em Residência Terapêutica Tipo II corresponde a criar uma limitação não prevista no edital, configurando inovação extemporânea e restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A jurisprudência e a doutrina consolidaram que não é necessária a identidade absoluta entre o objeto licitado e o serviço descrito no atestado de capacidade técnica, bastando à similaridade ou pertinência das atividades.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“Não se exige identidade total entre o objeto do certame e aquele demonstrado em atestados de capacidade técnica, sendo suficiente a comprovação de que a licitante possui experiência em serviços similares que demonstrem aptidão para a execução do objeto licitado”

Health Max Ltda

**Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150**

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

Assim, o requisito legal de qualificação técnica (art. 67 da Lei n.º 14.133/21) deve ser interpretado de forma a evitar restrição indevida à competitividade, bastando que a experiência seja compatível e apta a demonstrar capacidade da empresa em executar o contrato.

E mais, como já dito foram apresentados diversos Atestados de Capacidade Técnica onde foi comprovado a prestação de serviços na área de saúde, prisional, em Home Care, dentre outros, com atendimento de enfermagem e técnico de 24 horas a pacientes em situação de extrema debilidade de saúde, que usam oxigênio, administração de dieta enteral, medicamentos, entre outros cuidados, inclusive com possibilidade de intercorrências de urgência e emergência. Possui Enfermeira RT com vasta experiência nas mais diversas áreas de saúde.

DA AMPLA COMPATIBILIDADE ENTRE HOME CARE E RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA TIPO II.

A Recorrente apresentou 14 (catorze) atestados de capacidade técnica, dentre eles e em especial o serviço de Home Care, além de serviços de técnico de enfermagem, enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia, equipe completa para atenção primária em saúde, de medicina, incluindo psiquiatria e psicologia.

Os atestados ditos acima não foram aceitos, e a empresa habilitada e considerada vencedora apresentou apenas um e foi aceito.

Cumprido destacar que os serviços de Home Care realizados pela Recorrente, efetuados por determinação judicial, é de alta complexidade assistencial, envolvendo equipe multiprofissional, atendimento médico, de enfermagem e suporte emergencial domiciliar, modalidade que se mostra plenamente compatível com os serviços a serem prestados em Residência Terapêutica Tipo II, haja vista:

1. Ambos exigem cuidado multiprofissional continuado, voltado a usuários com limitações funcionais e necessidades permanentes de apoio;
2. O Home Care envolve assistência clínica, medicamentosa, de enfermagem, psicológica e social em ambiente domiciliar, características que se aproximam diretamente da lógica da Residência Terapêutica, apenas em outro espaço físico;
3. A jurisprudência do TCU reforça que a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente a comprovação de serviços análogos ou similares, não podendo a Administração exigir identidade absoluta entre o objeto já executado e o objeto licitado.

Health Max Ltda

**Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150**

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

É evidente que as atividades de Home Care têm total similitude com o objeto da Residência Terapêutica do Tipo II. Possuindo inclusive maior grau de complexidade e responsabilidade técnica que esse que possui retaguarda técnica obrigatória do RAPS.

Portanto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, relativo a serviços de Home Care dentre outros, são plenamente aptos para demonstrar a capacidade da empresa em executar o objeto da presente licitação e que plenamente cumprem ao requisito editalício, não sendo legítima a inabilitação.

Por todas as razões aqui expostas, a desclassificação e inabilitação da Recorrente foi incorreta e ilegal, devendo ser revista para retorna-la ao *status quo* anterior a inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ao desconsiderar atestados robustos que comprovam experiência em serviços equivalentes, a decisão da pregoeira incorre em violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 5º da Lei n.º 14.133/21, na medida em que restringe injustificadamente a participação da empresa, apesar de comprovada a sua aptidão técnica para executar o contrato.

O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração não pode impor exigências desnecessárias ou desproporcionais que limitem a competitividade sem respaldo expresso no edital. E no presente caso o Edital não respalda a decisão ora atacada.

Da mesma feita, a decisão contrariou o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório invocado pela Pregoeira, ainda que de forma errônea, pois o edital exigiu "serviços compatíveis", e não "idênticos" ou "exclusivamente em residência terapêutica tipo II".

Criar exigência diversa do texto editalício equivale a violar o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/21).

Health Max Ltda

**Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03-Ribeirão Branco-
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150**

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

DA HABILITAÇÃO INCORRETA DA GH SERVIÇOS LTDA.

Não bastasse a irregularidade quicá ilegalidade da Recorrente, a habilitação da atual vencedora do certame se deu de forma incorreta. Vejamos.

O Edital e a Lei preveem tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Porém para auferir esse direito obrigatória a comprovação da condição. A Recorrente fez a devida comprovação.

Já a atual vencedora não comprovou documentalmente a condição que lhe garante o tratamento diferenciado previsto para empresas de pequeno porte e microempresas com a devida Declaração de Enquadramento ME ou EPP (anexo V). Ou seja, deixou de apresentar documento obrigatório para a habilitação. E mesmo assim a Pregoeira de forma irregular procedeu a habilitação e declaração de vencedora da empresa GH SERVIÇOS LTDA.

Também deixou de apresentar outro documento obrigatório a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (anexo VIII).

Razão pela qual a inabilitação por falta de documento obrigatório para habilitação deve ser procedida como de lei.

DO DIREITO.

Não pode prosperar os atos administrativo oriundos do Pregão, especialmente a inabilitação da ora Recorrente, bem como, a habilitação e declaração de empresa vencedora GH SERVIÇOS LTDA. Devem ser revistos, pelos argumentos de fato e de direito retro suasoriamente demonstrados, como conhecimento e a procedência do recurso ora apresentado.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto e tudo que do mais consta dos autos do Pregão Eletrônico e Processo Licitatório cujos dados estão referenciados no introito do presente, demonstrado está que os atos administrativos que desclassificou e inabilitou a Recorrente e habilitou e declarou vencedora a empresa GH SERVIÇOS LTDA. estão incorretos, devendo ser revistos, pelo que espera a procedência do recurso apresentado requerendo-se:

1- Primeiramente exerça a ilustríssima Pregoeira a faculdade

Health Max Ltda

Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–

SãoPauloCEP:18.430-000Telefone:(14)9.9718-9150

e-mail:healthmaxltda@gmail.com



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

conferida no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, revendo sua decisão, retornando a considerar a Recorrente como vencedora do presente Pregão e inabilitando a empresa GH SERVIÇOS LTDA., reconhecendo a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por demonstrarem experiência em serviços compatíveis com o objeto do certame;

2- Se a Pregoeira manter a desclassificação e inabilitação da Recorrente, bem como a habilitação da atual empresa considerada vencedora, o que se admite para argumentar, remeta-se OBRIGATORIAMENTE a Autoridade Superior (Prefeito), que deverá reformar a decisão de inabilitação, com a consequente reabilitação da Recorrente, e inabilitando a empresa garantindo-lhe o direito de prosseguir regularmente no certame, reconhecendo a nulidade da decisão da Pregoeira por violação aos princípios da vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo-se posteriormente as demais formalidades administrativas e legais.

Esclarece a Recorrente, caso não seja acatado seu recurso, admitindo-se também para argumentar, e a Administração insista com os atos administrativos ilegais, não se furtará de se socorrer do Judiciário para fazer valer seus direitos, bem como, providenciará a comunicação de todo o ocorrido (atentar aos princípios de legalidade e moralidade pública e exigências indevidas não previstas no Edital), devidamente instrumentalizado com as provas, aos Órgão de Controle interno e externo, em especial com representação ao TCEP e ao Ministério Público.

Termos em que
pede deferimento

Buri, 25 de setembro de 2025.

Vinícius Leão Silva
CPF/MF 341.516.348-27
Sócio Administrador

Dr. Márcio Peres Biazotti
OAB/SP 85.217-D
Jurídico

Health Max Ltda
Rua: Ivanilda S.S. Miranda, nº03–Ribeirão Branco–
São Paulo CEP:18.430-000 Telefone:(14)9.9718-9150
e-mail:healthmaxltda@gmail.com